



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## **PGM**

Procuradoria Geral do Município

### **PARECER JURÍDICO Nº 237/2022/PGM/PMB**

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS DE ORDEM JURÍDICA**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR. SERVIÇOS DE ORDEM JURÍDICA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, A FIM DE SUPERVISIONAR E INTERMEDIAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE EMISSÃO DE ALVARÁ E CARTA HABITE-SE, ANÁLISE E PARECER DE CONTRATO DE OBRAS, RESCISÃO, ADITIVOS DE PRAZOS E VALORES, ASSESSORAMENTO NO DEPARTAMENTO DE OBRAS E POSTURA NO JULGAMENTO EM DEFESAS, E RECURSOS DE CONTRIBUINTE NA JUNTA JULGADORA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA.**

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados,

#### **I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo administrativo nº 081/2022 encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ao Departamento de Licitações, que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, escritório de advocacia para prestação de serviços de ordem jurídica, notadamente ao Departamento de Infraestrutura deste município;

## PGM

Procuradoria Geral do Município

- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente; e,
- c) Documentos diversos.

2. É o necessário para boa compreensão.

### II – ANÁLISE JURÍDICA.

3. *Ab initio*, faz-se mister destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

4. Entretanto, a própria Constituição Federal prevê que a referida regra não é de incidência absoluta, cabendo à Lei de Licitações indicar as hipóteses “excepcionais” de contratação sem o rigor atinente à licitação.

5. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Portanto, considerando o acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso concreto trazido no procedimento em questão, se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inc. III e V da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

6. Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”
7. Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.
8. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, diante deste poder discricionário, escolheu o escritório CRUZ E QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.114.572-27 para figurar como contratado, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ele realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.
9. Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os princípios norteadores da administração pública, entre os quais se encontram os princípios da legalidade, eficiência, transparência e da continuidade dos serviços público, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria administração pública.
10. Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela Secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar o escritório de advocacia ora mencionado, para auxiliar juridicamente o setor de controle interno e departamento de licitação, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.
11. Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e pela **possibilidade de contratação** no processo de Inexigibilidade de licitação n.º 6-004/2022, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.
12. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.



**BARCARENA**  
PREFEITURA



**PGM**

Procuradoria Geral do Município

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 07 de março de 2022.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

De acordo:

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto nº. 017/2021-GPMB